



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667662 - SP (2024/0215337-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo as penas alternativas impostas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição das penas restritivas de direitos impostas ao agravante por penas pecuniárias, em razão de alegados impactos negativos na vida do apenado.

3. Outra questão em discussão é se as condições pessoais do agravante, como viagens de trabalho e tratamento médico, inviabilizam o cumprimento das penas impostas, justificando a modificação do modo de cumprimento.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que, após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado.

5. O Tribunal de origem já adequou o modo de cumprimento das penas às condições do agravante, não havendo demonstração de impossibilidade de cumprimento devido a viagens de trabalho ou tratamento médico.

6. A análise de eventual impossibilidade de cumprimento das penas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado. 2. A análise de impossibilidade de cumprimento das penas que demande reexame de provas é vedada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 46, §3º; LEP, art. 66, art. 148.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 178.790/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC 826.363/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.281.051/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667662 - SP (2024/0215337-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo as penas alternativas impostas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição das penas restritivas de direitos impostas ao agravante por penas pecuniárias, em razão de alegados impactos negativos na vida do apenado.

3. Outra questão em discussão é se as condições pessoais do agravante, como viagens de trabalho e tratamento médico, inviabilizam o cumprimento das penas impostas, justificando a modificação do modo de cumprimento.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que, após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado.

5. O Tribunal de origem já adequou o modo de cumprimento das penas às condições do agravante, não havendo demonstração de impossibilidade de cumprimento devido a viagens de trabalho ou tratamento médico.

6. A análise de eventual impossibilidade de cumprimento das penas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado. 2. A análise de impossibilidade de cumprimento das penas que demande reexame de provas é vedada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 46, §3º; LEP, art. 66, art. 148.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 178.790/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC 826.363/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.281.051/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURELIO GARCIA contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 571):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 46 DO CP, 148 E 149 DA LEP. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO DE ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Alega a defesa que, *ao contrário do disposto na decisão agravada, verifica-se a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana por pena pecuniária nos casos em que o cumprimento da pena restritiva impacta negativamente na vida do apenado – extrapolando a finalidade da pena, como no presente caso* (fl. 583).

Quanto ao pedido subsidiário, afirma que, *para além de ter sido sim demonstrado que as viagens de trabalho e tratamento médico inviabilizam o cumprimento das penas, conforme já exposto, também é importante pontuar que a rotina de trabalho exige a necessidade de formulação de constantes pedidos de autorização para realização das viagens, o que pode significar na impossibilidade de o Juízo apreciá-los em tempo hábil. De mais a mais, igualmente ao pedido principal, a matéria é estritamente jurídica, não havendo, portanto, necessidade de revolvimento de fatos e provas, bastando a análise quanto ao fundamento utilizado* (fl. 584).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere às penas alternativas impostas ao agravante, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 387/389 – grifo nosso):

[...] No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento.

O agravante foi condenado por incursão no crime do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

A imposição das modalidades das penas restritivas impostas deve se dar em face da individualização da pena, sopesando-se o grau de reprovação social da conduta perpetrada, o que ocorreu no caso em tela.

Não cabe ao sentenciado escolher o tipo de pena que pretende ou não cumprir.

Se assim fosse, perderia a pena restritiva o status de pena, eis que o sentenciado não sentiria a limitação havida, exatamente por escolher a sanção que pretende cumprir ou que menor inconveniência lhe traria neste tanto.

Por certo este não foi o objetivo do legislador.

Por outro lado, importante ressaltar que, fixado o tipo da pena restritiva de direito pelo Juízo do processo de conhecimento, competirá ao Juízo das Execuções apenas determinar a forma de cumprimento desta pena (e não a modificar), nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal.

Nesta toada, o art. 148 da LEP autoriza a alteração da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para que se ajuste às condições pessoais

do sentenciado, e não sua substituição por outra espécie.

Vejamos:

[...]

E isto porque, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de modo a não prejudicar as condições pessoais do condenado ou mesmo a sua jornada de trabalho.

Assim, os motivos suscitados pelo agravante (viagens a trabalho e problemas de saúde) poderiam levar a uma adequação da pena de prestação de serviços à comunidade ou mesmo a de limitação de final de semana, que foram fixadas pelo Juízo.

Aliás, conforme bem ponderado pelo Ministério Público em contrarrazões, tais adequações já foram feitas, já que o próprio agravante pediu autorização para se deslocar em determinados dias e horários e em certos endereços, o que demonstrou que pode cumprir a reprimenda aplicada (fls. 363).

Ademais, conforme já fundamentado na r. decisão recorrida, não há prova nenhuma de impossibilidade de cumprimento das penas em razão de estado crítico de saúde ou que venha pôr em risco sua vida.

[...]

Repito. Não cabe ao sentenciado escolher a pena que mais lhe convém! Acolher o pedido do agravante feriria não só princípios constitucionais, mas, também, finalidades principais da pena: prevenir e reprimir.

Pagar duas prestações pecuniárias como pretende, mesmo se fosse permitido, seria totalmente ineficaz no caso do agravante, condenado por crime de lavagem de dinheiro.

[...]

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal, alterar a forma de cumprimento das penas alternativas, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da espécie de pena imposta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[A]pós o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida, apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado" (AgRg no RHC n. 178.790/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.363/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/8/2023 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RISCOS DA PANDEMIA DO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas

disposições do Código de Processo Civil - CPC e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

2. O acórdão estadual não confronta a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "[...] "aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada" (REsp n. 884.323/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13/8/2007). Assim, não há falar em substituição da sanção originalmente imposta (prestação de serviços à comunidade) por outra modalidade de restritiva de direitos, com fundamento nos riscos da pandemia da COVID-19. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.281.051/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023 - grifo nosso).

Portanto, conforme destacado na decisão impugnada, não há falar em alteração das penas alternativas aplicadas no caso (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Por outro lado, quanto ao pleito de modificação do modo de cumprimento das penas aplicadas, segundo o Tribunal de origem, já houve adequação, conforme pleiteado pelo ora agravante, destacando-se que não houve demonstração de que os motivos apresentados (viagens de trabalho e tratamento médico) inviabilizam o cumprimento das penas.

Assim fixado o contexto fático-probatório, inviável a alteração do modo de cumprimento das penas alternativas, porquanto demandaria reexame dos referidos elementos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedado ao Juízo da Execução alterar a pena restritiva de direitos estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado, sendo-lhe possível apenas alterar a forma de seu cumprimento adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais.

2. No caso, contudo, consignaram as instâncias ordinárias que não há nos autos elementos que indiquem a impossibilidade do condenado prestar serviços conforme designado. Concluir de forma diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.988.089/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0215337-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.667.662 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125905320238260050 00221545620238260050 00322700520158260050
125905320238260050 221545620238260050 322700520158260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.